



MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.-EPP

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Rio de Janeiro-RJ: (21) 3151-3207 / 3442-3207

Natal-RN: (84) 4004-0435 Ramal 1039 ou 1098

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

Rio de Janeiro, 02 de Junho de 2020

À

Secretaria Municipal de Saúde – Parnamirim-RN

Comissão Permanente de Licitação

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2020

(Processo Administrativo n.º 201910710775)

A MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.- EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.599.104/0001-39, com sede à Rua Capitão Menezes, 964, Bairro Praça Seca, Rio de Janeiro – RJ, CEP 21320-040, por seu representante legal infra-assinado, com fulcro no Art. 26 Decreto Federal nº 5.450 de 31 de maio de 2005, no Art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Art. 109 da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, vem à presença de Vossa Excia, a fim de

I M P U G N A R

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo Edital e ao verificar as condições para participação no pleito em tela, constatou exigências e/ou ausência de exigências técnico-legais que ferem a legislação aplicada às atividades técnicas especializadas de manutenção de equipamentos regidas pelo Sistema CREA/CONFEA, e também ferem o Art. 30 da Lei 8.666/93 e os princípios constitucionais. Para tanto, apresentaremos os fatos a seguir.

No item 1.0 do Edital, encontramos a definição do objeto:

1.0. DO OBJETO

1.1. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, contemplando a reposição de peças em equipamentos odontológicos, fornecimento de toda mão de obra, ferramentas e equipamentos, bem



MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.-EPP

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Rio de Janeiro-RJ: (21) 3151-3207 / 3442-3207

Natal-RN: (84) 4004-0435 Ramal 1039 ou 1098

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

como todos componentes necessários de forma a manter os equipamentos em perfeito estado de funcionamento, para atender as necessidades dos serviços de odontologia do município de Parnamirim/RN, conforme quantidades e especificações discriminadas no anexo I deste edital.

No item 17.1.2. do Edital, encontramos diversas exigências que nada tem a ver com QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e sim com habilitação jurídica, regularidade fiscal e/ou qualificação econômico-financeira, as quais deveriam estar em tópicos ou itens específicos.

Até encontramos algumas poucas exigências do subitem 17.1.2.7 em diante, realmente relativas à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, mas por se tratar o objeto da licitação de contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos para saúde, estranhamente são APENAS as seguintes:

17.1.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

17.1.2.7. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, em original, cópia autenticada em cartório ou cópia autenticada pelo Pregoeiro ou Equipe de Apoio, apresentando o documento original fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e favor da empresa licitante, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação. Cada atestado deve conter:

17.1.2.7.1. Nome empresarial e dados de identificação da instituição emitente (CNPJ, endereço, telefone, e-mail);

17.1.2.7.2. Local e data de emissão;

17.1.2.7.3. Nome, cargo e assinatura do responsável pela veracidade das informações.

17.1.2.7.4. Não serão aceitos atestados emitidos por empresas do mesmo grupo empresarial do licitante.

(...)

17.1.2.10 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

17.1.2.11 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº. 5, de 2017.

17.1.2.12 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº. 5/2017.

17.1.2.13 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que



MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.-EPP

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Rio de Janeiro-RJ: (21) 3151-3207 / 3442-3207

Natal-RN: (84) 4004-0435 Ramal 1039 ou 1098

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº. 5/2017.

Como tais exigências editalícias acima apresentam vícios e irregularidades, infringindo o que está preconizado na legislação, tanto pelo diploma legal de Licitações e Contratos, a Lei 8666/93 em seu Artigo 30, como também o que é exigido pela Legislação Federal do Sistema CONFEA/CREA, estaremos então demonstrando cada uma delas a seguir.

II. DAS ILEGALIDADES

1. Exigência do Registro da Empresa Licitante na Entidade Profissional Competente

Por se tratar o objeto da licitação, conforme já mencionado, contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos para saúde, no caso em tela, equipamentos odontológicos, o Edital deveria ter exigido o registro da empresa na entidade profissional competente conforme o que está preconizado no **Inc. I do caput do Art. 30 da Lei 8.666/93**, in verbis:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

E conforme Legislação Federal do Sistema CONFEA/CREA, que demonstraremos mais adiante, a entidade profissional competente é o CREA. Isso se confirma através de jurisprudências dos Tribunais de Contas, como a que colacionamos a seguir, demonstrando que os serviços de manutenção de equipamentos (sejam eles odontológicos, médico-hospitalares, fisioterápicos, laboratoriais, industriais, ar condicionado, refrigeração, climatização, etc.), caracterizam-se sim, atividade técnica de engenharia:

“Acórdão 3338/2017 do Tribunal Pleno

Ficha Técnica

Ementa

Decisão na Íntegra

Consulte a Sessão Ordinária nº 23, do Tribunal Pleno, de 20/07/2017

Decisão do Tribunal Pleno proferida em 20/07/2017 publicada no DETC nº 1643, em 27/07/2017, sobre o processo 512980/17, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 do MUNICÍPIO DE TURVO tendo como interessados JERONIMO GADENS DO ROSARIO, JVPM COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE TURVO e outros. tendo como relator o Conselheiro Corregedor-Geral FABIO DE SOUZA CAMARGO.

...

“II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que, ao contrário do alegado pela representante, o item 9.3.4.12 prevê, para fins de qualificação técnico-operacional (da empresa), apresentação de atestado de aptidão técnica, nos termos do artigo 30, II, da Lei 8.666/9333.



MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.-EPP

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Rio de Janeiro-RJ: (21) 3151-3207 / 3442-3207

Natal-RN: (84) 4004-0435 Ramal 1039 ou 1098

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

Quanto à ausência de previsão no edital de exigência de registro ou inscrição da empresa licitante no CREA, em sede de juízo preliminar, entendo que a prestação de serviços de manutenção em equipamentos odontológicos caracteriza-se como atividade técnica de engenharia, assim, tanto a empresa quanto o responsável técnico devem possuir o devido registro no CREA, devendo, portanto, serem formuladas exigências de habilitação que garantam a capacidade técnica e legal da licitante para execução dos serviços licitados." (fls. 2)
(grifo nosso)

Mas no objeto da Licitação, detalhado no Termo de Referência, verifica-se na relação de equipamentos odontológicos, a presença de instrumentos e equipamentos tanto mecânicos como eletromecânicos e eletroeletrônicos, inclusive aparelhos de raios-x.

Então o Edital deveria exigir da empresa licitante registro no CREA no mínimo nos ramos de mecânica e elétrica/eletrônica, em atendimento a Legislação do Sistema CONFEA/CREA, pela Lei 5.194/1966 que obriga que qualquer empresa que realize serviços técnicos em equipamentos mecânicos, elétricos e eletrônicos, como: instalação, manutenção, reparo, recuperação, reforma, controle de qualidade, medições, calibração e validação, possua registro válido nos respectivos ramos de engenharia no CREA de localização da sua sede. Então vejamos:

Lei 5.194/1966 Artigos 13, 14, 59, 60 e 64:

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Ed. extra 56.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.



MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.-EPP

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Rio de Janeiro-RJ: (21) 3151-3207 / 3442-3207

Natal-RN: (84) 4004-0435 Ramal 1039 ou 1098

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

*Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.
(grifos nossos)*

Na Resolução No. 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, onde encontramos a discriminação das atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, lê-se:

Resolução Nº. 218/1973 CONFEA, Art. 1º.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;



MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.-EPP

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Rio de Janeiro-RJ: (21) 3151-3207 / 3442-3207

Natal-RN: (84) 4004-0435 Ramal 1039 ou 1098

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

*Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; **equipamentos, materiais e máquinas elétricas**; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; **equipamentos eletrônicos em geral**; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; **equipamentos mecânicos e eletromecânicos**; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*
(grifos nossos)

Então, se a Legislação do Sistema CONFEA/CREA exige que as atividades de execução de instalação, reparo e manutenção (Atividades 15, 16 e 17 do Art. 1º. da Resolução Nº. 218/1973 do CONFEA), em equipamentos mecânicos, eletromecânicos e eletroeletrônicos (nos quais se enquadram os equipamentos para saúde, odontológicos), sejam **OBRIGATORIAMENTE** desempenhadas apenas por empresas e profissionais que detenham registro no CREA nos ramos de mecânica e elétrica/eletrônica, **por que o Edital não exigiu registro na entidade profissional competente (CREA) da empresa licitante, nos ramos compatíveis com o objeto da licitação**, em atendimento a Legislação Federal do Sistema CONFEA/CREA?

Ou seja, se o processo licitatório com o texto do Edital atual prosseguir, **empresas que realizem essas atividades sem registro no CREA ou com registro no CREA em outros ramos de atividades (como engenharia civil, florestal, sanitária, química ou meio ambiente), poderão ser habilitadas, adjudicadas e até contratadas. Isso seria exercício ILEGAL da profissão. Então a Secretaria Municipal de Saúde de Parnamirim-RN poderia habilitar, adjudicar e contratar empresa ilegal?**



MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.-EPP

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Rio de Janeiro-RJ: (21) 3151-3207 / 3442-3207

Natal-RN: (84) 4004-0435 Ramal 1039 ou 1098

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

Portanto, aqui fere-se o princípio da LEGALIDADE, pois o Edital infringe o Inc. I da Lei 8666/93 bem como também a Legislação Federal do Sistema CONFEA/CREA nos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/1966 e ainda a Resolução Nº. 218/1973 CONFEA, Artigos 1º, 8º, 9º e 12º (todos colacionados acima), aplicáveis a todos os entes da Federação, cabendo a todo agente público exigi-las e aplicá-las.

2. Da Ausência das Exigências de Atestado Registrado no CREA e de Responsáveis Técnicos (RTs) Detentores de Atestados Compatíveis com o Objeto da Licitação

No subitem 17.1.2.7 do Edital, encontramos as seguintes exigências relativas ao Atestado de Capacidade Técnica:

17.1.2.7. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, em original, cópia autenticada em cartório ou cópia autenticada pelo Pregoeiro ou Equipe de Apoio, apresentando o documento original fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e favor da empresa licitante, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação. Cada atestado deve conter:

17.1.2.7.1. Nome empresarial e dados de identificação da instituição emitente (CNPJ, endereço, telefone, e-mail);

17.1.2.7.2. Local e data de emissão;

17.1.2.7.3. Nome, cargo e assinatura do responsável pela veracidade das informações.

17.1.2.7.4. Não serão aceitos atestados emitidos por empresas do mesmo grupo empresarial do licitante.

Mas NÃO encontramos nos itens acima e nem em qualquer outro texto do Edital, a exigência de que o Atestado seja registrado na entidade competente (no caso em tela, o CREA), conforme está preconizado pelo § 1º do Art. 30 da Lei 8.666/93, in verbis:

Lei 8.666/93 Art. 30 § 1º

*§ 1º **A comprovação de aptidão** referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:*

(grifos nossos)

Essa exigência do § 1º do Art. 30 da Lei 8.666/93, de que o Atestado seja registrado na entidade profissional competente, também se confirma na legislação do Sistema CONFEA/CREA, o que demonstraremos mais adiante, com a exigência da Certidão de Acervo Técnico – CAT com registro de Atestado.



MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.-EPP

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Rio de Janeiro-RJ: (21) 3151-3207 / 3442-3207

Natal-RN: (84) 4004-0435 Ramal 1039 ou 1098

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

Também em conformidade com a exigência, na fase habilitação, de registro da pessoa jurídica no CREA nos ramos compatíveis com o objeto da licitação que demonstramos anteriormente, fica notória também a necessidade de exigência no Edital, que a empresa licitante comprove possuir profissionais no seu quadro técnico junto ao CREA, responsáveis técnicos (RTs) nos ramos de mecânica e elétrica/eletrônica, que sejam detentores de pelo menos um Atestado de Capacidade/Responsabilidade Técnica, compatível com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme preconiza o Inc. I e § 1º do Art. 30 da Lei 8.666/93, in verbis:

Lei 8.666/93 Art. 30 § 1º Inc. I

“I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”
(grifos nossos)

Mas o Edital não exigiu registro do Atestado na entidade profissional competente (CREA) e nem sequer especificou qual ou quais ramos de atividades, ou seja, quais os Responsáveis Técnicos (RTs) a empresa licitante deve comprovar possuir para fase de habilitação.

Como o objeto da licitação além da manutenção preventiva e manutenção corretiva de instrumentos e equipamentos odontológicos, inclui também aparelhos emissores de radiação ionizante, ou seja, 03 (três) aparelhos de raios-x odontológicos, vejamos o que determina o Sistema CONFEA/CREA, com fulcro primeiramente na **Norma de Fiscalização em Conjunto CEEE/CAI - nº01/96 e Jurisprudência CEEE - 03/97** e depois na mais atual **Norma de Fiscalização NFC-01/2018 do CREA**.

Norma de Fiscalização em Conjunto CEEE/CAI - nº01/96 e Jurisprudência CEEE - 03/97

7.10 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ODONTOMÉDICO-HOSPITALARES:

(Norma de Fiscalização em Conjunto CEEE/CAI - nº01/96 e Jurisprudência CEEE - 03/97):

Adotar procedimentos para o exercício da fiscalização de empresas e profissionais que atuam nas atividades de instalação e manutenção de equipamentos e aparelhos odontomédico-hospitalares.

As atividades de instalação e manutenção de equipamentos deverão ser executadas por pessoa física e/ou jurídica, devidamente registradas no CREA e sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado dependendo da modalidade da Engenharia em que



MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.-EPP

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Rio de Janeiro-RJ: (21) 3151-3207 / 3442-3207

Natal-RN: (84) 4004-0435 Ramal 1039 ou 1098

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

se situem as atividades exercidas e do GRUPO a que pertencem os equipamentos, a saber:

ATIVIDADE:

- *Eletromecânica: profissional da área mecânica;*
- *Eletroeletrônica: profissional da área elétrica.*

GRUPO:

- *1º/2º grupos - Engenheiro Pleno / Engenheiro de Operação / Tecnólogo / Técnicos de 2º grau.*
- **3º grupo - Engenheiro Pleno.**

O registro das empresas que pretendam desenvolver as atividades descritas acima poderá depender de análise das instalações de apoio (laboratório/oficina), tanto no que diz respeito a sua parte física, quanto ao instrumental e ferramental disponíveis.

Os equipamentos se classificam em quatro grupos:

- *1º Grupo – Equipamentos usados em laboratórios e de apoio;*
- *2º Grupo – Equipamentos usados em diagnósticos;*
- **3º Grupo – Equipamentos usados em terapia e monitorização;**
- **4º Grupo – Equipamentos que utilizam radiações ionizantes.**

Deverá ser recolhida a ART para cada contrato de serviço de manutenção executado.

Nos contratos de manutenção por prazo indeterminado, será recolhida a taxa correspondente ao valor do serviço contratado no primeiro mês do período de validade da ART, multiplicados por 12 (doze).

Em se tratando de manutenção de equipamentos odonto-médico-hospitalares que utilizam radiações ionizantes, o responsável técnico deverá ser um Engenheiro Eletricista com formação plena. (grifo nosso)

Fica nítido e cristalino de que a responsabilidade técnica para execução de quaisquer serviços em equipamentos emissores de radiação ionizante (raios-x), são de competência exclusiva de engenheiro eletricista com formação plena (obs: o engenheiro eletrônico está inserido dentro do ramo da engenharia elétrica).

Em complemento a isto, agora vejamos a atualizada ***Norma de Fiscalização NFC-01/2018 do CREA*** aprovada pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) em 29/10/2018 e pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica (CEEM) em 12/11/2018, para Fiscalização das Atividades Técnicas referentes a projeto, fabricação, instalação e manutenção de Equipamento Médico Assistencial / EMA.

Primeiramente colacionamos as definições dos equipamentos, para comprovar que a ***NFC-01/2018 do CREA***, também trata dos equipamentos odonto-médico-hospitalares, inclusive os equipamentos eletromédicos que transferem energia ao paciente ou dele detectam ou recebem



MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.-EPP

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Rio de Janeiro-RJ: (21) 3151-3207 / 3442-3207

Natal-RN: (84) 4004-0435 Ramal 1039 ou 1098

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

(item 3.1.2 a seguir), caso dos equipamentos que emitem radiação ionizante (aparelhos de raios-x).

II – DEFINIÇÕES

3- Para efeito desta Norma de Fiscalização, são adotadas as seguintes definições:

3.1- Equipamento Médico Assistencial/ EMA: compreendem todos os equipamentos odonto médicos hospitalares/EOMH, equipamentos médicos, equipamentos eletromédicos.

3.1.1- Equipamento Odonto Médico Hospitalar ou Equipamento Médico: compreendem todos os equipamentos de uso em saúde com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, terapia, reabilitação ou monitorização de seres humanos e, ainda, os com finalidade de embelezamento e estética.

3.1.2- Equipamento Eletromédico: equipamento elétrico dotado de não mais que um recurso de conexão a uma determinada rede de alimentação elétrica e destinado a diagnóstico, tratamento ou monitoração do paciente sob supervisão médica, que estabelece contato mecânico ou elétrico com o paciente e/ou fornece energia para o paciente, ou recebe a que dele provém, e/ou detecta esta transferência de energia. (NBR IEC 601-1)

Agora colacionamos a classificação dos equipamentos conforme o GRAU DE RISCO de acordo com a ANVISA:

V- GRAU DE RISCO

14- A descrição de todas as regras de classificação pode ser obtida no item "Classificação" do Anexo II, do Regulamento Técnico aprovado pela Resolução Anvisa RDC nº 185/2001.

15- A listagem dos EMA objetos da verificação das atividades técnicas de instalação e manutenção se encontra no portal da ANVISA através do seguinte endereço eletrônico:

https://dados.anvisa.gov.br/dados/TA_PRODUTO_SAUDE_SITE.csv

15.1- Será baixada a Tabela Completa dos Produtos de Saúde, contendo uma coluna que identifica o Grau de Risco de cada EMA.

16- Para consultar determinado equipamento, no banco de dados de produtos para a saúde, obtendo o nome, o número de registro e a situação do produto, acessar o endereço:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/>

17- **Produtos de Saúde da Classe I (BAIXO RISCO):** São os produtos que, por dispensarem o emprego de procedimentos e técnicas especiais de produção e cuidados ou precauções em seu uso ou aplicação, representam baixo risco intrínseco à saúde de seus usuários, seja paciente ou operador. **Profissional Habilitado:** Engenheiro, Engenheiro Operacional e/ou Tecnólogo.

18- **Produtos de Saúde de Classe II (MÉDIO RISCO):** São os produtos que, apesar de dispensarem o emprego de procedimentos e técnicas especiais de produção, necessitam de cuidados ou precauções em seu uso ou aplicação, representando médio risco intrínseco à saúde de seus usuários, seja paciente ou operador. **Profissional Habilitado:** Engenheiro, Engenheiro Operacional e/ou Tecnólogo.

/



MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.-EPP

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Rio de Janeiro-RJ: (21) 3151-3207 / 3442-3207

Natal-RN: (84) 4004-0435 Ramal 1039 ou 1098

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

19- Produtos de Saúde da Classe III (ALTO RISCO): São os produtos que, por necessitarem do emprego de procedimentos e técnicas especiais de produção, bem como de cuidados ou precauções em seu uso ou aplicação, representam alto risco intrínseco à saúde de seus usuários, seja paciente ou operador. **Profissional Habilitado:** Engenheiro.

20- Produtos de Saúde da Classe IV (ALTO RISCO): Enquadram-se nesta classe os produtos que se destinam especificamente ao diagnóstico, monitoramento ou correção de disfunção cardíaca, através de contato direto com o sistema circulatório central, ou com o sistema nervoso central; produtos invasivos para procedimentos cirúrgicos de uso transitório, de uso em curto prazo. **Profissional Habilitado:** Engenheiro.

Fica também nítido e cristalino pela atualizada Norma de Fiscalização NFC-01/2018 do CREA, que o profissional com formação plena em engenharia é o profissional habilitado para responsabilidade técnica dos serviços em equipamentos que emitem radiação ionizante (raios-x), os quais estão enquadrados no item 19 acima, ou seja, Produtos de Saúde da Classe III (ALTO RISCO).

Portanto então, por se tratar de objeto do Edital a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos incluindo aparelhos emissores de radiação ionizante (03 raios-x odontológicos), os quais pertencem ao 4º. Grupo pela primeira Norma e a Classe III pela segunda Norma, deve o Edital exigir que a empresa licitante comprove possuir como Responsáveis Técnicos, profissionais nos ramos de mecânica e elétrica/eletrônica, sendo o segundo profissional com formação plena em engenharia e pertencentes ao Quadro Técnico (QT) da empresa junto ao CREA, e ainda que sejam detentores de Atestado compatível com o objeto da licitação, conforme preconizado pelo Inc. I e § 1º do Art. 30 da Lei 8.666/93.

Ou seja, para comprovação da capacidade técnico-operacional, o Edital não exigiu o registro do(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica na entidade profissional competente (no caso CREA), conforme preconizado pelo Art. 30 § 1º mencionado anteriormente. E mais, também não exigiu que o(s) RT(s) seja(m) detentor(es) de Atestado(s) de Capacidade / Responsabilidade Técnica registrado(s) no CREA, para comprovação de capacidade técnico-profissional, ferindo novamente o princípio da LEGALIDADE de forma grave, por infringir o Art. 30 § 1º Inc. I da Lei 8.666/93 colacionado anteriormente.

O TCU já emitiu entendimento consolidado de que devem ser atendidas simultaneamente nos instrumentos convocatórios tanto a capacitação técnico-operacional quanto a capacitação técnico-profissional. Senão vejamos:

Nas contratações de serviços de automação, tanto a empresa quanto os profissionais que executam o serviço devem possuir, no momento da celebração do contrato, registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), uma vez que a atividade de automação é considerada como técnica de engenharia, a teor do disposto nas Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA 218/1973 e 427/1999, bem como nas Leis 5.194/1966 e 6.496/1977.

Acórdão 679/2015 - Plenário

Data da sessão 01/04/2015



MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.-EPP

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Rio de Janeiro-RJ: (21) 3151-3207 / 3442-3207

Natal-RN: (84) 4004-0435 Ramal 1039 ou 1098

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

Relator MARCOS BEMQUERER

*O exame das Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA 218/1973 e 427/1999, bem como da Lei 5.194/1966 (art. 6º, alínea a), deixa claro que, em sendo a atividade de automação considerada como técnica de engenharia, **não só o profissional deve possuir registro no CREA, mas também a firma que desenvolve tal atividade.***

A teor do disposto nas Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA 218/1973 e 427/1999, bem como na Lei 5.194/1966 e na Lei 6.496/1977;

(Referência legal

Resolução 218/1973 Confea

Resolução 427/1999 Confea

Lei Ordinária 5.194/1966 Congresso Nacional

Lei Ordinária 6.496/1977 Congresso Nacional)

É importante salientar que a atividade de manutenção, assim como a automação citada na jurisprudência acima, também é uma atividade de engenharia.

No mesmo espírito o TCE-PR também já emitiu no Acórdão nº 3338/2017 do Tribunal Pleno firme entendimento de que tanto a capacitação técnico-operacional quanto a capacitação técnico-profissional devem ser atendidas simultaneamente nos instrumentos convocatórios e não alternadamente. Senão vejamos:

“Acórdão 3338/2017 do Tribunal Pleno

Ficha Técnica

Ementa

Decisão na Íntegra

Consulte a Sessão Ordinária nº 23, do Tribunal Pleno, de 20/07/2017

Decisão do Tribunal Pleno proferida em 20/07/2017 publicada no DETC nº 1643, em 27/07/2017, sobre o processo 512980/17, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 do MUNICÍPIO DE TURVO tendo como interessados JERONIMO GADENS DO ROSARIO, JVPM COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE TURVO e outros. tendo como relator o Conselheiro Corregedor-Geral FABIO DE SOUZA CAMARGO.

...

“II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe que, ao contrário do alegado pela representante, o item 9.3.4.12 prevê, para fins de qualificação técnico-operacional (da empresa), apresentação de atestado de aptidão técnica, nos termos do artigo 30, II, da Lei 8.666/9333.

*Quanto à ausência de previsão no edital de exigência de registro ou inscrição da empresa licitante no CREA, em sede de juízo preliminar, entendo que **a prestação de serviços de manutenção em equipamentos odontológicos caracteriza-se como atividade técnica de engenharia, assim, tanto a empresa quanto o responsável técnico devem possuir o devido registro no CREA, devendo, portanto, serem formuladas exigências de habilitação que garantam a capacidade técnica e legal da licitante para execução dos serviços licitados.**” (fls. 2)*



MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.-EPP

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Rio de Janeiro-RJ: (21) 3151-3207 / 3442-3207

Natal-RN: (84) 4004-0435 Ramal 1039 ou 1098

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

Por fim, a título de melhor esclarecimento sobre o tema, é importante salientar que a comprovação de que o Atestado está registrado no CREA, se dá através da apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional RT, a qual é emitida pelo CREA e oriunda das ARTs – Anotações de Responsabilidade Técnica e Atestados registrados no CREA. Portanto, deve o Edital exigir Atestado registrado no CREA, ou seja, Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA, com registro de Atestado de cada RT, para não ferir o Inc. I e § 1º do Art. 30 da Lei 8.666/93 e também a legislação federal do Sistema CONFEA/CREA.

3. Concluindo...

Por tudo que foi apresentado nesta petição, ficou provado que:

- A manutenção de equipamentos odontológicos, caracteriza-se como uma atividade técnica de engenharia, ficando, portanto, sujeita à legislação e fiscalização do Sistema CONFEA/CREA.
- Na manutenção de equipamentos e instrumentos odontológicos, tanto mecânicos como eletromecânicos, eletroeletrônicos e emissores de radiação ionizante (raios-x), o Sistema CONFEA/CREA exige que obrigatoriamente seja de responsabilidade técnica (RT) de um profissional do ramo da mecânica e da elétrica/eletrônica, sendo este último obrigatoriamente com formação superior plena em engenharia elétrica/eletrônica.
- Sendo assim, a empresa licitante deve comprovar possuir registro válido no CREA nos ramos compatíveis com o objeto da licitação, mecânica e elétrica/eletrônica e possuir profissionais RTs nos mesmos ramos, sendo que o último com formação plena em engenharia elétrica/eletrônica, e ambos detentores de Atestado de Capacidade Técnica também devidamente registrado no CREA, através da apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro de Atestado.

Portanto, notamos que os pontos atacados nesta petição de impugnação e principalmente a ausência de exigências técnico-legais, ferem o princípio da LEGALIDADE e outros princípios constitucionais e legais basilares nas licitações, preconizados no Art. 3º da Lei 8.666/93. Então vejamos:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*



MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.-EPP

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Rio de Janeiro-RJ: (21) 3151-3207 / 3442-3207

Natal-RN: (84) 4004-0435 Ramal 1039 ou 1098

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

Como se não bastasse, certas exigências contidas no Edital e a ausência de exigências técnico-legais citadas neste documento, ferem igualmente também o Princípio da ISONOMIA insculpido no Art. 3º. da Lei 8.666/93 e consagrado no Art. 5º da Constituição Federal.

Pois não seria justo por exemplo, uma empresa que atende as exigências técnico-legais de possuir registro no CREA nos ramos compatíveis com o objeto da licitação (mecânica e elétrica/eletrônica), possuir profissionais como Responsáveis Técnicos nos ramos de mecânica e elétrica/eletrônica (sendo o último com formação plena em engenharia), ambos detentores de Atestados registrados no CREA (CATs) de serviços similares, como poderia uma empresa assim estar participando e concorrendo com empresas que não atendem a todas essas exigências técnico-legais?! Em suma, isso seria injusto, desigual e desarrazoado, ferindo o princípio da ISONOMIA!

Sobre esse tema, encontramos farta jurisprudência da mais alta corte de contas do Brasil (TCU), considerando que a ausência das corretas exigências de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, torna o processo licitatório ilegal com a violação do princípio da isonomia, conforme decisão a seguir:

“Edital. Qualificação técnica.

*Anulação da tomada de preços, Requisito de **comprovação de qualificação técnica em confronto com os ditames legais constitui violação ao princípio da isonomia, não podendo prosperar o certame que padece de vício da ilegalidade.**” (TCU, TC-13.568/95- 7, Min. Adhemar Paladini Ghisi, 11/10/95, BLC, mar./96, p. 147).*

Esclareça-se ainda que o referido julgamento acima, tratar-se de decisão proferida pelo TCU relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas por todos os entes da federação de qualquer esfera de poder, conforme inteligência da Súmula TCU nº 222, *litteris*:

*“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, **devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**”*

Fundamento Legal

- Constituição Federal, arts. 22, inc. XXVII, 37, "caput" e inc. XXI, 71, inc. II e 73;

- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 4º;

- Lei nº 8.666, de 21-06-1993, art. 1º, Parágrafo Único.

Precedentes

- Proc. 500.411/91-3, Sessão de 04-12-1991, Plenário, Ata nº 58, Decisão nº 395, "in" DOU de 19-12-1991, Página 29628/29664.

- Proc. 008.142/92-0, Sessão de 08-04-1992, Plenário, Ata nº 16, Decisão nº 153, "in" DOU de 23-04-1992, Página 5037/5056.

- Proc. 010.070/92-3, Sessão de 29-04-1992, Plenário, Ata nº 20, Decisão Sigilosa nº 83, "in" DOU de 20-05-1992, Página 6252/6291..” (Grifamos)



MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.-EPP

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Rio de Janeiro-RJ: (21) 3151-3207 / 3442-3207

Natal-RN: (84) 4004-0435 Ramal 1039 ou 1098

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO do Edital julgada procedente,

- Declarar-se nulos os itens atacados e acrescentar-se as exigências de:
 1. Registro válido da empresa licitante na entidade profissional competente (CREA), nos ramos de mecânica e engenharia elétrica/eletrônica;
 2. Comprovação da empresa licitante possuir Responsável Técnico (RT) nos ramos de mecânica e engenharia elétrica/eletrônica, ambos detentores de Atestado de Capacidade/Responsabilidade Técnica registrado no CREA, através da apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro de Atestado de serviço compatível e similar ao objeto da licitação;
- E por fim, se for o caso, determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme Art. 4º. Inc. V da Lei 10.520/02.

Nestes Termos
P. Deferimento

Prof. Cleverton Gorski

CREA-RJ 1989100656

Especialista em Eng. Clínica, Telecom, Licitações e Contratos

Sócio-Diretor

MEDICORDIGITAL Tecnologia

Natal-RN: (84) 4004-0435 Ramal 1039 ou 1098

Av. Lima e Silva, 1271 Sala 303 - Edif. Manoel Novaes

Bairro Lagoa Nova – Natal-RN